



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009776-37.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009776-37.2024.8.26.0011

Apelante: MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS

Apelada: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

VOTO Nº 8366

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAR A PARTE RÉ À DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

APELO DO AUTOR PARA QUE SE TENHA TAMBÉM A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ À REPARAÇÃO POR DANO MORAL, E PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

APELO SUBSISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL OBJETO DA LIDE QUALIFICADA COMO DE CONSUMO. REEMBOLSO DEVIDO.

DANO MORAL CARACTERIZADO. SITUAÇÃO

QUE SOBRE-EXCEDE A UM MERO ABORRECIMENTO. FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PATAMAR QUE SE REVELA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO QUE IMPÕE SEJAM OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. INTELECÇÃO DO § 8º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015, CUJA FINALIDADE É A DE GARANTIR UMA REMUNERAÇÃO DIGNA AO ADVOGADO.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM APLICAÇÃO DO § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito, cumulado esse pedido com a repetição em simples do indébito e reparação por dano moral, ajuizada sob a alegação de ocorrência de descontos indevidos, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, declarar a inexistência do débito, com a condenação da parte ré, ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante, na devolução simples dos valores descontados, fixando os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Pugna a autora, ora apelante, pela condenação da parte ré à reparação por dano moral, e pela majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados pelo juízo de origem na ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo – **em razão da gratuidade da justiça** – e não contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o provimento a este recurso de apelação.

Correta a r. sentença ao qualificar a relação jurídico-material como de consumo, porque se fez provado nos autos que a parte ré prestou serviços no mercado de consumo – e foi nessa condição que procedeu descontos em desfavor da parte autora, sendo certo que ainda que se tenha declarado inexistir relação jurídico-material que pudesse legitimar a cobrança dos serviços, que assim não foram prestados no caso concreto, tal circunstância não afasta a condição jurídica de

fornecedor de serviços em que a parte ré atuou quando realizou os descontos na conta em que a parte autora recebe o seu benefício previdenciário.

Outrossim, correta a r. sentença ao declarar a inexistência da relação jurídico-material e, por consequência, a abusividade dos descontos, porque a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia a esse respeito.

Conforme corretamente obtemperou o juízo de origem:

“[...] A ré, por sua vez, teria a obrigação desde logo de comprovar a contratação feita pela autora. Tal prova é documental e deveria acompanhar a contestação. Porém, em sua contestação, embora a ré alegue a existência de contrato, não junta qualquer documento que assim comprove.

Ora, se não tem condições de comprovar a contratação e ainda assim efetuou a cobrança, é porque agiu de forma negligente. Observo que os únicos documentos juntados referente a contratação são os de fls. 147/148. Tal documento foi unilateralmente produzido pela ré, não contém a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinatura da autora, e não tem o condão de comprovar a contratação, mormente considerando que a autora não o reconhece. [...]”.

Mas o mesmo acerto não se verifica no ter deixado de reconhecer o juízo de origem o direito parte da autora à reparação por dano moral.

Com efeito, não há dúvida de que a parte autora sofreu transtorno que sobre-excede o mero aborrecimento em razão dos descontos suportados, e de ter sido obrigada a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a cessação desses descontos e a restituição dos valores.

Diante dessas circunstâncias, considerando que a reparação por dano moral tem por finalidade, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinada vicissitude, como no caso em questão, em que a parte autora suportou descontos indevidos, além dessa finalidade, pois a reparação por dano moral também deve possuir uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidado na execução de suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades, reforma-se a r. sentença para se impor à parte ré a condenação por dano moral em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, azado valor a atender às finalidades da reparação por dano moral, consideradas as circunstâncias mencionadas.

O valor fixado a título de reparação por dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data.

Quanto aos juros de mora, em se tratando de regime jurídico-legal inerente à responsabilidade civil extracontratual – tendo em vista a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes –, deve-se aplicar o disposto no artigo 398 do Código Civil, em consonância com o entendimento consubstanciado na r. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora sejam fixados a contar do evento, e não da data da citação, isto é, a partir do primeiro desconto indevido.

No que se refere aos honorários de sucumbência, em sendo irrisório o proveito econômico, deveria o juízo de origem ter arbitrado os honorários por apreciação equitativa, tal como estatue o § 8º do artigo 85 do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse contexto, em modificação aos honorários que constaram da r. sentença, arbitro em favor do patrono da parte autora a quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, montante este que atende os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, consideradas as particularidades do caso concreto.

Devemos observar que o Legislador engendrou a equidade como um critério para a fixação dos honorários de advogado em processo judicial justamente como uma forma de garantir uma remuneração digna a esse profissional, o que atende, por óbvio, ao princípio constitucional da dignidade humana, como também ao do princípio que valoriza o trabalho.

Por meu voto, pois, **dou provimento** a este recurso de apelação, para, reformando em parte a r. sentença, impor à parte ré a condenação na reparação por dano moral, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, e majorar os honorários do patrono da autora, nos termos da fundamentação.

Quanto aos encargos de sucumbência, com a ressalva dos honorários acima modificados, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tese fixada no tema 1059/STJ.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR